



Prefeitura Municipal de Itaboraí  
Estado do Rio de Janeiro

DECRETO Nº 135, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Publicidade**

Em 04 de dezembro de 2014  
no Diário do Estado, nº 958  
edição 27/10, seção

**INSTITUI O REGISTRO DE BENS CULTURAIS  
DE NATUREZA IMATERIAL QUE  
CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL DE  
ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 103, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Itaboraí e o disposto nos artigos 39, 40 e 41, da Lei Complementar 54, de 27 de setembro de 2006, e ainda o Inciso III do Art. 2º, da Lei 1.686, de 20 de julho de 2001,

Considerando a valorização dos profissionais da área da cultura e ainda o incentivo à cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através das diversas formas de expressão e manifestação cultural.:

Considerando a necessidade de se preservar a história e a memória coletiva da sociedade itaboraiense.

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural da sociedade itaboraiense.

**Art. 2º** - Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural itaboraiense serão registrados da seguinte forma:

**I** – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

**II** – Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

**III** – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

**IV** – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas;



## Prefeitura Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

a) Poderá ser reconhecida como sítio cultural itaboraiense área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural itaboraiense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 2º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social itaboraiense.

**Art. 3º** - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I – o Presidente da Fundação Cultural de Itaboraí - FAC;

II – o Conselho Municipal de Cultura, em decisão colegiada;

III – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V – as sociedades ou associações civis, devidamente registradas no órgão competente.

**Art. 4º** - As propostas para registro serão dirigidas à Fundação Cultural de Itaboraí – FAC que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

§ 2º - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º - A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º - O parecer do Conselho Municipal de Cultura será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.



## Prefeitura Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

**Art. 5º** - Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural Itaboraiense".

**Art. 6º** - À Secretaria Municipal da pasta de Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

**I** - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

**II** - ampla divulgação e promoção;

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal da pasta de Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

**Art. 7º** - O órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Itaboraiense".

**Parágrafo Único** - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
**HELIO CARDOZO**  
Prefeito de Itaboraí